# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 1456/2001

#### de 28 de Dezembro

A Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, veio regular a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e, bem assim, a tramitação dos processos da sua competência.

Nos termos do disposto no aludido normativo, deverá o Governo criar e providenciar a instalação dos julgados de paz, como projectos experimentais, nos municípios de Lisboa, Oliveira do Bairro, Seixal e Vila Nova de Gaia.

Determina ainda o mesmo diploma que nos julgados de paz há lugar ao pagamento de custas, sendo a respectiva tabela aprovada por portaria do Ministro da Justiça.

Os princípios pelos quais se vai orientar a actividade dos julgados de paz, de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual, aconselham que o regime de custas respectivo obedeça a idêntica orientação.

Ademais, pretende-se reconhecer, através de uma redução das custas devidas, os casos em que as partes puseram termo ao litígio através da mediação, estimulando-se, por esta forma, a justa composição dos litígios por acordo das partes.

Assim:

Ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º Por cada processo tramitado nos julgados de paz é devida uma taxa única de € 70.

- 2.º O pagamento da taxa é feito fraccionada e gradualmente, compreendendo, para cada uma das partes, a entrega inicial do montante de € 35 e, apenas para uma delas, a satisfação final de uma segunda parcela do mesmo valor.
- 3.º O demandante faz a sua entrega inicial de € 35 com a apresentação do requerimento inicial.
- 4.º A falta de realização pelo demandante da entrega inicial de € 35 importa a recusa de recepção do requerimento inicial.
- 5.º O demandado faz a sua entrega inicial de € 35 com a apresentação da contestação ou, se acontecer em momento anterior, com a aceitação da intervenção da mediação.
- $6.^{\rm o}$  A falta de realização pelo demandado da entrega inicial de  $\le 35$  importa a aplicação e liquidação de uma sobretaxa de  $\le 5$  por cada dia de atraso no cumprimento dessa obrigação.

7.º Quando o processo é concluído por acordo alcançado através de mediação, a taxa é reduzida para  $\in$  50, devolvendo-se a cada uma das partes a quantia de  $\in$  10.

- 8.º Quando o processo prossegue por inexistência ou inutilidade do procedimento de mediação, a segunda parcela de € 35 só é devida pela parte que o juiz de paz declare vencida e tem de ser paga num dos três dias úteis imediatamente subsquentes ao do conhecimento da decisão.
- 9.º O julgado de paz reembolsa a parte vencedora no montante de  $\leq$  35 da entrega inicial.
- 10.º A falta de realização pela parte declarada vencida da segunda parcela de € 35 importa a aplicação e liquidação de uma sobretaxa de € 10 por cada dia de atraso no efectivo cumprimento dessa obrigação.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 14 de Dezembro de 2001.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

### Portaria n.º 1457/2001

#### de 28 de Dezembro

A Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, designada lei de protecção de crianças e jovens em perigo, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de crianças e jovens em todos os concelhos do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade.

Acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Vizela, com vista à instalação da respectiva comissão de protecção, dando assim cumprimento ao preceituado na lei de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da lei de protecção, manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

- 1.º É criada a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Vizela, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.
- 2.º A Comissão é constituída, nos termos do artigo 17.º da lei de protecção, pelos seguintes elementos:
  - a) Um representante do município;
  - b) Um representante da segurança social;
  - c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
  - d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
  - e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social (ou de organizações não governamentais) que desenvolvam actividades de carácter não institucional;
  - f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social (ou de organizações não governamentais) que desenvolvam actividades de carácter institucional;
  - g) Um representante das associações de pais;
  - h) Um representante de associações (ou organizações privadas) que desenvolvam actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
  - i) Um representante das associações de jovens (ou um representante dos serviços de juventude);
  - j) Um ou dois representantes das forças de segurança, PSP e GNR;
  - Quatro pessoas designadas pela assembleia municipal (ou pela assembleia de freguesia);
  - m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela Comissão.
- 3.º O presidente da comissão de protecção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, por um período de dois anos, renovável por duas vezes. As funções de secretário são desempenhadas por um membro da Comissão, designado pelo presidente.
- 4.º A Comissão a funcionar em modalidade restrita é composta, nos termos do artigo 20.º da lei de pro-

tecção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente da comissão de protecção, o representante do município, e o da segurança social.

- 5.º Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da lei de protecção, durante o período de um ano, tempo findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.
- 6.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a comissão de protecção indicam os seus membros nominalmente, bem como o presidente e o secretário da comissão de protecção, ao presidente da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.
- 7.º O apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Protecção é assegurado pelo município nos termos previstos pelo artigo 14.º da lei de protecção, podendo vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.
- 8.º O fundo de maneio, previsto pelo artigo 14.º da lei de protecção, é assegurado transitoriamente pela segurança social, tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no diploma regulamentar aprovado em 21 de Dezembro de 2000.
- 9.º A presente portaria entra em vigor no dia 29 de Outubro de 2001 e a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens inicia funções de imediato.

Em 26 de Novembro de 2001.

Pelo Ministro da Justiça, Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, José Manuel Simões de Almeida, Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

## Portaria n.º 1458/2001

### de 28 de Dezembro

A Portaria n.º 533-B/2000, de 1 de Agosto, com a redacção dada pela Portaria n.º 569/2001, de 5 de Junho, aprovou o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 1, «Modernização, reconversão e diversificação das explorações agrícolas», do Programa AGRO, que importa alterar na sequência da publicação do Regulamento (CE) n.º 1763/2001, da Comissão, de 6 de Setembro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 3.º, 10.º e 17.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 533-B/2000, de 1 de Agosto, com

a redacção dada pela Portaria n.º 569/2001, de 5 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.°
[]
1)
4)
8)
Artigo 10.º
[]
1 —
<ul> <li>a) Se instale como agricultor a título principal na qualidade de empresário agrícola, devendo a concessão de ajuda estar aprovada antes de ter completado 40 anos de idade;</li> </ul>
b)
d)
e)
<u>f</u> )
g) h)
,
2— 3—
4 —
Artigo 17.º
[]
1— 2— 3—
4 —
2 11 22 22 20 de concessão de ajadas a primera mo

- 5 A decisão de concessão de ajudas à primeira instalação deve ser tomada num prazo que não exceda 12 meses a contar da apresentação da respectiva candidatura.»
- 2.º A decisão das candidaturas à primeira instalação apresentadas em 1999 e 2000 deve ser tomada até 31 de Dezembro de 2001.
- O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 29 de Novembro de 2001.

### Portaria n.º 1459/2001

### de 28 de Dezembro

Através da Portaria n.º 356/2000, de 16 de Junho, alterada pela Portaria n.º 492/2001, de 11 de Maio, foi instituído um novo modelo de aplicação dos planos de erradicação das várias doenças dos animais, designadamente dos grandes e pequenos ruminantes, tendo sido redefinido o papel que nesse âmbito cabe às diversas entidades intervenientes, nomeadamente às organizações de produtores pecuários (OPP).